



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612-A, DE 2022

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR JOZIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarão ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Libras.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e cuja lotação seja superior a 80 (oitenta) lugares.

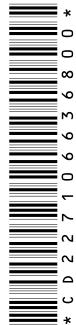
§ 3º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto da pessoa com deficiência representa uma grande evolução para toda a sociedade brasileira, demonstrando o desejo de nossa sociedade na inclusão de todos os nossos cidadãos. Grandes avanços foram conquistados mediante este diploma legal ao estabelecer os direitos das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227106636800>



pessoas com deficiência. Não obstante, ainda existe espaço para aprimorarmos este importante texto legal.

Nesse sentido, é que propomos a inclusão de um novo dispositivo para determinar que bares, restaurantes e similares tenham ao menos um cardápio em Libras, facilitando a vida de milhares de brasileiros com deficiência auditiva.

As pessoas com deficiência enfrentam uma série de dificuldades para poder levar uma vida com maior autonomia. Nossa Constituição prega como direito de todos a possibilidade de uma vida digna e ao exercício pleno da cidadania. Nossa proposta visa exatamente oferecer às pessoas com deficiência auditiva maior autonomia para viver em condições de igualdade com todos os demais.

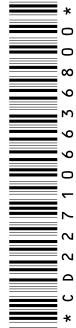
Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de mar de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227106636800>



* C D 2 2 7 1 0 6 6 3 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IX **DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X **DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Cássio Andrade, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

A proposição acresce um dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência prevendo a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, cuja lotação seja superior a 80 (oitenta) lugares, com exceção dos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço (self-service), disponibilizarem ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Libras; e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, com regime de tramitação ordinária, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD.



* C D 2 2 2 7 6 6 1 5 4 6 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – representa inegável marco legislativo no tocante à promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, nos termos do art. 4º do referido Estatuto toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Sendo discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

No entanto, como bem destacado na Justificação, não podemos deixar de observar que as pessoas com deficiência, enfrentam, diuturnamente, uma série de dificuldades para poder levar uma vida com maior autonomia.

Um exemplo claro das limitações socialmente impostas é justamente a impossibilidade de uma pessoa com deficiência auditiva consultar livremente os itens disponibilizados nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, por serem raros os cardápios na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, inciso V, se refere à comunicação como forma de interação dos cidadãos que abrange,



* c d 2 2 2 7 6 6 1 5 4 6 0 0 *

entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

O inciso VI, por sua vez, trata das adaptações razoáveis, que nada mais são do que adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Nesse contexto, consideramos salutar a alteração proposta por meio do Projeto de Lei em epígrafe na medida em que preza pela promoção dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência por meio de adaptações razoáveis, sem representar custos extremamente elevados para os respectivos estabelecimentos.

Dessa forma, a inclusão do dispositivo em análise permite que pessoas com deficiência auditiva possam se dirigir livremente a um estabelecimento comercial e escolher seu alimento, com autonomia e independência, por meio de um cardápio impresso em Libras ou com tecnologia assistiva que permita a conversão de seu conteúdo em vídeo na Língua Brasileira de Sinais.

Assim sendo e com a intenção de colaborar com esta relevante iniciativa, apresentamos um substitutivo para fins de adequação da redação e da técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

Buscamos, ainda, incluir recursos de cunho tecnológico que podem facilitar e auxiliar na promoção dos direitos ora defendidos, sem demandar altos investimentos por parte dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, viabilizando a utilização de recursos simples, amplamente



* C D 2 2 2 7 6 6 1 5 4 6 0 0 *

disponíveis para os estabelecimentos comerciais, seja por tablet ou até mesmo pelo telefone celular do usuário.

Imagine o consumidor poder acessar o cardápio de um estabelecimento, cujo conteúdo em vídeo na Língua Brasileira de Sinais, esteja disponível diretamente por meio de um QR Code ou de um link que possa ser visualizado através do próprio celular.

Este mesmo cardápio em forma de vídeo poderia ser disponibilizado também em plataformas digitais de delivery, seja no sítio eletrônico do estabelecimento, seja em aplicativos como o Ifood, entre outros. A promoção da igualdade seria expandida sem que houvesse um aumento significativo do investimento necessário.

Mas claro que ideia, a princípio, é que se encontre um meio de assegurar a inclusão da Pessoa com Deficiência, no formato impresso ou digital, o importante é que seja disponibilizado um exemplar de cardápio que possibilita que a pessoa com deficiência auditiva realize seu pedido com autonomia e cujo fornecimento seja viável para os estabelecimentos comerciais.

Assim, não seria obrigatório o fornecimento do cardápio em determinado formato, pois, ao ampliar as possibilidades com o uso de tecnologia assistiva, acreditamos que o estabelecimento poderá avaliar os custos de cada uma e optar por aquela que lhe seja viável, desde que respeitado o direito da pessoa com deficiência auditiva.

Pelas razões ora postas e firmes quanto à relevância social desta proposição, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 612, de 2022, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222766154600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarão ao menos 1 (um) exemplar de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º O exemplar de cardápio a que se refere o caput deste artigo poderá ser impresso em Libras ou disponibilizado por meio de tecnologia assistiva que permita a conversão de seu conteúdo em vídeo na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º O disposto no caput se aplica somente aos estabelecimentos cuja lotação seja superior a 80 (oitenta) lugares.

§ 3º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD
PAR 1 CPD => PL 612/2022
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 612/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Maria Rosas, Pastor Eurico, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



* C D 2 2 2 2 2 2 2 5 8 3 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222225830700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
612, DE 2022**

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 612/2022
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarão ao menos 1 (um) exemplar de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º O exemplar de cardápio a que se refere o caput deste artigo poderá ser impresso em Libras ou disponibilizado por meio de tecnologia assistiva que permita a conversão de seu conteúdo em vídeo na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º O disposto no caput se aplica somente aos estabelecimentos cuja lotação seja superior a 80 (oitenta) lugares.

§ 3º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220630071300>

